



PROJETO DE LEI

PL./0316.7/2021

Lido no expediente
082º Sessão de 25/08/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
()
Secretário

Dispõe sobre o programa de bolsa de manutenção aos estudantes do ensino médio das escolas estaduais de Santa Catarina.

Art. 1º O Estado de Santa Catarina concederá bolsas de manutenção aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O valor mensal da bolsa de manutenção de que trata o artigo 1º desta Lei será ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

Art. 3º Para alcançar os objetivos deste programa serão desenvolvidas ações de fortalecimento e motivação de aprendizagem do aluno, de continuidade nos estudos e de apoio à sua família, consistindo em apoiar a família do(a) estudante com a concessão de bolsa e aproximá-la da escola, fortalecendo os vínculos para combater o abandono escolar.

Art. 4º As atividades deste programa deverão ser desenvolvidas a partir de eixos temáticos, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e especialmente:

- I - Atividades físicas e esporte;
- II - Cidadania e participação;
- III - Comunicação e tecnologia;
- IV - Cultura;
- V - Direitos humanos e respeito as diversidades;
- VI - Enfrentamento à violência contra a mulher;
- VII - Iniciação científica;
- VIII - Leitura, escrita e oralidade;
- IX - Meio ambiente, ecologia e sustentabilidade;
- X - Relações étnico-raciais; e
- XI - Segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Poderão participar deste programa, o(a) estudante regularmente matriculado(a) em unidade escolar da rede pública estadual de ensino cuja família em situação de pobreza e extrema pobreza esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º A inscrição para seleção neste programa dar-se-á mediante edital público anual a ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º O edital e os resultados da classificação dos selecionados serão publicados na página eletrônica oficial da Secretaria de Estado da Educação.

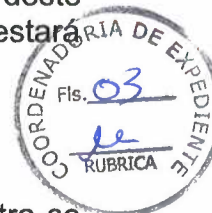
Ao Expediente da Mesa

Em 24/08/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 6º A permanência do(a) estudante como beneficiário(a) deste programa, observado o prazo máximo para a conclusão do ensino médio, estará sujeita às seguintes condições:



I - desistência do(a) estudante;

II - assiduidade do(a) estudante nas aulas que encontra-se matriculado, com frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - reprovação em qualquer disciplina do curso;

IV - realização das atividades pedagógicas vinculadas aos eixos temáticos do Programa Bolsa Presença, atestada pela unidade escolar em sistema de gestão específico de acompanhamento;

V - participação da família do aluno nas atividades escolares dirigidas a pais e responsáveis; e

VI - manutenção dos dados cadastrais atualizados, na unidade escolar e no CadÚnico.

§ 1º - O não atendimento de qualquer das condições elencadas neste artigo ensejará a exclusão do estudante deste programa e a suspensão do pagamento da bolsa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado estabelecerá um prazo para que seja providenciada a regularização da situação cadastral.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005) e o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794) têm como meta a ampliação do ensino médio, conforme transcrevo abaixo:

Meta 3 do PNE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 3 do PEE: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).

O Governo do Estado tem anunciado que priorizará o desenvolvimento do ensino médio nas unidades escolares da rede pública estadual.

Ocorre que a necessidade de conciliar educação e trabalho é realidade para muitos jovens que já encontram-se em idade legalmente permitida para ter um emprego. Precisam estar no mercado de trabalho, ter uma renda para sustentarem a si e a outrem, além de contribuírem com a família, inclusive nos afazeres domésticos.

Diante desse quadro, um número significativo de jovens acabam encontrando grandes dificuldades para priorizar seus estudos, sendo que uma parcela significativa não inicia o ensino médio ou não conclui quando inicia.

Tratando-se de estudantes trabalhadores, esses não dispõem das mesmas condições de uso do tempo e dedicação aos estudos como o fazem os estudantes que não trabalham. Ao contrário, articular escola e trabalho é uma medida real que os afeta.

No entanto, reconhecer essa realidade não significa defender ingenuamente que o relógio dos jovens, principalmente daqueles com idade entre 15 e 17 anos, deva marcar mais horas no ponto do trabalho, mas sim que a disponibilidade e uso do tempo dos jovens e a conciliação que fazem entre educação e trabalho são resultados de processos históricos e sociais, cuja alteração se mostra necessária e deve ser expressiva quanto às mudanças estruturais mais substantivas que atenuem as profundas desigualdades socioeconômicas.

Sem estratégias pautadas na promoção da equidade e da justiça social, a simples oferta da vaga escolar não resolve. De um lado, jovens que, menos premidos pela necessidade de trabalho, dedicam-se aos estudos. De outro, jovens que com poucas chances de escolha e margens de manobra, dividem seu tempo entre diferentes jornadas de trabalho e de estudo.



Segundo dados do portal QEdu, em 2020, o percentual de desistência foi de 4,1% e o percentual de reprovação foi de 11,3% no ensino médio da rede pública estadual de educação de Santa Catarina..

O mesmo portal mostra 26% de distorção de idade dos(as) estudantes matriculados(as) no ensino médio da rede pública estadual de educação.

A página eletrônica da Secretaria de Estado da Educação mostra que o total de 225.387 matrículas de estudantes no ensino médio (considerando ensino médio propedêutico, magistério, e ensino médio integrado à educação profissionalizante) em fevereiro de 2021, e 216.203 matrículas em agosto de 2021. Assim, mostra que do início ano letivo até o presente momento ocorreram 9.184 desistências, ou 4,07% de desistências.

Assim, visando garantir que jovens que queiram estar na escola no ensino médio, cursando com assiduidade e dedicação, não sejam prejudicados e nem prejudiquem suas famílias, a adoção de uma política de bolsa de estudos para essa modalidade de ensino se faz necessária e urgente. Será uma forma do Estado qualificar a educação desses jovens, bem como impulsionar o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Nesta direção, a presente proposição tem como objetivo a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio com o intuito de estimular a conclusão daquela etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica e obrigatória. Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Cabe lembrar que outros da Federação já começaram a debater sobre a criação de programas de bolsas, entre os quais destaco o Estado da Bahia que já teve Lei aprovada e sancionada.

A criação efetiva desse programa de bolsas de estudo se coaduna com a meta 3.15 do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 16.794), que tem a seguinte redação:

3.15 Fomentar programa voltado à permanência (bolsa de estudo) dos alunos na escola de tempo integral, especialmente no ensino médio inovador.

I – O Estado de Santa Catarina prestara assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.



A criação do programa também está em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 (Lei Estadual nº 18.170), que prevê no inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da LDO, o seguinte:

Art. 9º

§ 1º

I – O Estado de Santa Catarina prestará assistência financeira, na forma de bolsa de estudos e definida por lei complementar, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas públicas estaduais para conter a evasão escolar.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Deputada Luciane Carminatti

